



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cruzeiro
FORO DE CRUZEIRO
VARA CRIMINAL

██████████ - CEP 12710-900, Fone: ██████████
██████████, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeirocr@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

LUCAS BITTENCOURT ROCHA, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Criminal do Foro de Cruzeiro, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1004319-74.2024.8.26.0156 - Ordem nº 2024/002191 - Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime - Assunto: Calúnia, em que figura como Querelado **WAGNERIANO DE LIMA MOREIRA**, Brasileiro, Casado, Carcereiro, RG ██████████ CPF 15945415820, com endereço à ██████████, CEP 12711-640, Cruzeiro - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **12/09/2024**

Documento de Origem: **Tipo Resumido de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> nº: Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**

Histórico da Parte **Wagneriano de Lima Moreira**

10/09/2025 - Baixa da Parte

Situação Processual:

Queixa - 10/07/2025 13:46:17 - Vistos. Cuida-se de queixa-crime ofertada por **THALES GABRIEL FONSECA** contra **WAGNERIANO DE LIMA MOREIRA**, por violação aos arts. 138, 139 e 140, c.c. 141, II e III, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Alega, em resumo, que no dia 03 de julho de 2024, o querelado com intuito de caluniar, difamar e injuriar o querelante, gravou vídeo acusando o querelante de atos de corrupção quanto à gestão de dinheiro público, notadamente quanto a falsa devolução do importe de R\$ 1.029.000,00 (um milhão e vinte e nove mil reais) decorrente da aplicação de recursos públicos na Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, quando, na verdade, tal restituição de valores, se restar incólume, deverá ser procedida pela instituição nosocomial à Prefeitura de Cruzeiro (a qual repassou o recurso), acusando-o de atos de corrupção e que prefere deixar as nossas crianças em risco. Sustenta que as alegações não encontram qualquer amparo dada a inexistência de decisão administrativa ou judicial que comprovem o alegado. Relata que o vídeo produzido e veiculado em redes sociais, notadamente no grupo de Whatsapp denominado Portal Cruzeiro Oficial causaram imenso constrangimento e humilhação ao querelante perante a opinião pública, amigos e parentes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/28. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 64). O Ministério Público postulou a rejeição da queixa-crime (fls. 68/73). É o relatório. **D E C I D O:** O caso é de rejeição da inicial. O querelado, embora tenha se utilizado de termos duros, no contexto político se exige maior tolerância, dado o interesse público das críticas, até porque foram feitas pelo querelado no desempenho de sua função de vereador. É evidente que agentes políticos estão sujeitos a escrutínio mais rigoroso por parte da sociedade, devendo suportar julgamentos mais severos, desde que observados os limites impostos pelo ordenamento jurídico, especialmente quanto à vedação de imputações sabidamente inverídicas ou

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

VARA CRIMINAL

[REDACTED] - CEP 12710-900, Fone: (12)

2122-6811, Cruzeiro-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

proferidas com ânimo deliberado de ofender. Todavia, no caso aqui tratado, não se verifica a presença de dolo específico voltado à prática de crimes contra a honra, uma vez que as expressões utilizadas pelo querelado são de natureza genérica e valorativa, desprovidas de imputação direta e objetiva de fato criminoso, além de tecidas durante o exercício da função parlamentar. Dessa forma, ausente a demonstração de intenção ofensiva, impõe-se o reconhecimento da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. CALÚNIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. Pretendido o recebimento da queixa-crime. Impertinência. Decisão impugnada que rejeitou a queixa-crime com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP. Embora indesejáveis as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, uma vez respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. Tema 469 do C. STF. Mantida a rejeição da queixa-crime. Negado provimento." (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1010302-31.2024.8.26.0099; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/05/2025; Data de Registro: 30/05/2025) Portanto, diante do exposto e com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO a queixa-crime ofertada por Thales Gabriel Fonseca contra Wagneriano de Lima Moreira. Condene o querelante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor parâmetro utilizado na tabela de honorários organizada pela OAB/SP, nos termos do art. 85, § 2º, e 292, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, e art. 22 da Lei nº 8.906/94. Decorrido o prazo para recurso e feitas as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P. R. Int.

Outras Decisões - 24/07/2025 17:27:50 - Vistos. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo querelante Thales Gabriel Fonseca contra a sentença que rejeitou a queixa-crime, com fundamento no Art. 581, inciso I, do Código de Processo Penal. Dispõe o Art. 806, do Código Penal que Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas. (...) § 2º A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto. Além disso, prevê o artigo 4º, § 9º, letra b, da Lei nº 11.608/03, que dispõe sobre a taxa judiciária, que nas ações penais privadas, será recolhido o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs, no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, bem como o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs no momento da interposição do recurso cabível, nos termos do disposto no § 2º do artigo 806 do Código de Processo Penal. Ora, o querelante interpôs o recurso e deixou de recolher a taxa judiciária determinada em Lei, devendo, por isso, ser julgado deserto o recurso de apelação interposto. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Apelação criminal. Queixa-crime. Difamação (artigo 139, caput, do Código Penal). Ação penal privada. Sentença condenatória. Interposição de apelação pelo querelado desprovida do respectivo comprovante do pagamento do preparo recursal. Apelante que é advogado e bem conhece a necessidade de recolhimento das custas processuais e o prazo legal para fazê-lo. Insurgência deserta. Não conhecimento. Inteligência dos artigos 806, §2º, do Código de Processo Penal, 4º, §9º, alínea "b", da Lei Estadual nº 11.608/2003, e 699, parágrafo único, inciso II, das Normas Judiciais da Corregedoria geral da Justiça. Ausência de pressuposto processual de admissibilidade. Apelo não conhecido." (TJSP; Apelação Criminal 1006769-94.2023.8.26.0068; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

VARA CRIMINAL

CEP 12710-900, Fone: (12)

2122-6811, Cruzeiro-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Câmara de Direito Criminal; Foro de Barueri -2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/06/2025; Data de Registro: 23/06/2025) "Queixa-crime. Calúnia. Inicial rejeitada por ausência de justa causa. Recurso em sentido estrito. Pretendido o recebimento da queixa. Impossibilidade. Deserção reconhecida, diante do não recolhimento das custas exigíveis quando da interposição do recurso. E ainda que assim não fosse, não se vislumbra qualquer possibilidade de alteração da decisão proferida pelo Juízo a quo. Trata-se de coisa dita em site de fofocas, não merecendo ser tratada com a seriedade pretendida. Querelante que deve buscar eventual reparação no Juízo cível, mormente diante da expressa subsidiariedade da sanção penal adotada como regra pela nossa Constituição que, nos incisos V e X do art. 5º assegura o direito a indenização por dano moral e material, sem prejuízo do direito de resposta. Recurso não conhecido." (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1029631-84.2021.8.26.0050; Relator (a):Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda -19ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023) Ante ao exposto, julgo deserto o recurso de apelação interposto. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 74/76. Int. Outras Decisões - 21/08/2025 13:49:18 - Vistos. WAGNER GABRIEL DE LIMA MOREIRA pretende a execução da quantia de [REDACTED] referente a honorários advocatícios sucumbenciais a que fora condenado o querelante na sentença de fls. 74/76. Entretanto, nesta oportunidade, verifica-se que a competência para o processamento da execução de título judicial é do Juízo Cível e não deste Juízo. No caso, trata-se de execução de título judicial, não se tratando de sentença penal condenatória, não havendo campo, neste aspecto, para atuação da jurisdição criminal. Nesse sentido:Paulo: "CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Execução de honorários advocatícios fixados pelo Juizado Especial Criminal. Título executivo judicial certo, líquido e exigível. Competência da Vara Cível. Inteligência do art. 516, III, do CPC. Precedente. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJSP, Conflito de Jurisdição 0029416-52.2019.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 16/12/2019) "CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - Execução de honorários sucumbenciais fixados no julgamento de recurso que manteve a rejeição da queixa-crime - Distribuição ao MM. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital - Declinação da competência ao MM. Juiz da 28ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda da Comarca da Capital - Não cabimento - Matéria de natureza cível - Honorários advocatícios que constituem título executivo judicial líquido, certo e exigível - Aplicação dos artigos 516, inciso III, do CPC, e 63 do CPP - Precedente desta E. Câmara Especial - Conflito procedente - Competência do MM. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, ora suscitado." (TJSP; Conflito de Jurisdição 0007901-53.2022.8.26.0000; Relator (a):Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Criminal Barra Funda -28ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022) Sendo assim, DECLINO da competência para o processamento da ação de execução de título judicial. 1. Encaminhem-se cópias de fls. 102/103, acompanhada das cópias de fls. 59, 63, 74/76, 94/95, 104 e da presente decisão ao Cartório do Distribuidor a fim de que a ação de execução de título judicial seja distribuída ao Juízo de Direito de Uma das Varas Cíveis desta Comarca de Cruzeiro/SP. 2. Em nada mais havendo, arquivem-se estes autos, procedendo-se às comunicações e anotações necessárias. 3. Int. Definitivo - 10/09/2025 16:18:00

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cruzeiro, 04 de agosto de 2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

VARA CRIMINAL

Rua Francisco Marzano, 100, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: [REDACTED]

[REDACTED], Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeirocr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**